



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	» 90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	» 80\$	» 43\$
A 3.ª série . . .	» 80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
do mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, do 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

- Decreto-lei n.º 24:073** — Substitue as disposições do artigo 14.º e seus parágrafos do decreto-lei n.º 18:381, relativas a despesas públicas de carácter eventual pertencentes às classes de «Pessoal», «Pagamento de serviços» e «Diversos encargos» e a despesas de material.
- Decreto-lei n.º 24:074** — Autoriza a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer as importâncias da reparação de um cofre antigo existente na tesouraria do concelho de Santa Cruz e da construção de uma peanha para um cofre novo da mesma tesouraria.
- Decreto-lei n.º 24:075** — Permite que não fiquem sujeitas à dedução de 10 por cento, a que se refere o artigo 13.º do decreto-lei n.º 22:789, as verbas consignadas no orçamento a despesas da Inspeção Geral dos Tabacos e a verba destinada a forragens para cavalos da guarda fiscal.

Ministério da Guerra:

- Declaração** de terem sido, por despacho ministerial, autorizadas as transferências de duas verbas dentro do orçamento do Ministério.

Ministério da Marinha:

- Decreto-lei n.º 24:076** — Reforça, por transferência de verba, a dotação orçamental para modificações e grandes reparações de navios.
- Decreto n.º 24:077** — Transfere diversas verbas dentro do orçamento do Ministério.
- Declaração** de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba dentro do orçamento do Ministério.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

- Declaração** de ter sido, por despacho ministerial, autorizado o reforço de uma verba inscrita no orçamento da Administração Geral do Pôrto de Lisboa.
- Portaria n.º 7:849** — Regula, de forma a facilitá-los, os pagamentos aos desempregados subsidiados pelo Commissariado do Desemprego que se encontram ao serviço de vários organismos públicos do País.

Ministério da Instrução Pública:

- Decreto-lei n.º 24:078** — Substitue o decreto-lei n.º 23:886, que autoriza o pagamento das rendas da casa onde está instalada a escola n.º 90, da cidade de Lisboa, respeitantes aos anos económicos de 1928-1929 a 1932-1933 e o das rendas respeitantes aos anos económicos corrente e seguintes pela dotação inscrita no orçamento.
- Decreto-lei n.º 24:079** — Reforça diversas verbas do orçamento do Ministério.

Ministério da Agricultura:

- Decreto-lei n.º 24:080** — Reforça diversas verbas do orçamento do Ministério e modifica a rubrica inscrita na Divisão dos Serviços de Inspeção Fitopatológica para construção de uma câmara de fumigação em Lisboa.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Govêrno* n.º 144, de 21 de Junho de 1934, inserindo o seguinte diploma:

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

- Convenções** sobre letras, livranças e cheques e respectivos actos finais.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 24:073

Considerando que têm sido diversamente interpretados o artigo 14.º e seus parágrafos do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Considerando que se torna não só necessário fixar a interpretação dos princípios consignados nas citadas disposições legais, como ainda ampliar o limite de despesa nelas fixado, de forma a não criar insuperáveis dificuldades ao regular andamento dos serviços públicos;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nenhuma despesa de carácter eventual relativa às classes de «Pessoal», «Pagamento de serviços» e «Diversos encargos» pode ser realizada sem que previamente tenha havido despacho ministerial sob proposta do serviço que pretenda realizar a despesa, devendo nessa proposta e pelo mesmo serviço ser feita a indicação, conforme o disposto no artigo 13.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, da verba orçamental onde o encargo tem cabimento.

§ único. Só se consideram despesas de carácter eventual as que forem fortuitas ou casualmente tenham de realizar-se. As despesas que resultem da própria natureza orgânica dos serviços são tidas como normais ainda que sejam variáveis as respectivas quantias a satisfazer.

Art. 2.º Na realização de despesas com o material e com a aquisição de géneros e artigos que constituam encargo administrativo dos serviços observar-se-á o seguinte:

- As despesas até 1.000\$ podem ser autorizadas pelos directores ou administradores dos serviços;
- As despesas de importância superior a 1.000\$ carecem de autorização em despacho ministerial, sob proposta do serviço, da qual constará, nos termos do artigo 13.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, a verba orçamental onde o encargo correspondente tem cabimento;

c) As despesas até 5.000\$ podem realizar-se sem concurso público nem contrato escrito; quanto às despesas superiores a esta importância e inferiores a 200.000\$ o despacho ministerial poderá dispensar o concurso público e contrato escrito ou qualquer destas formalidades desde que a proposta se apresente neste sentido devidamente justificada; se a despesa a efectuar fôr de importância superior a 200.000\$ o despacho de dispensa só pode ser dado em Conselho de Ministros;

d) Para os serviços com autonomia administrativa ou que mantenham explorações industriais ou agrícolas o limite fixado na alínea a) é elevado a 5.000\$;

e) Nos serviços que tenham autonomia administrativa e sejam assistidos por um representante do Tribunal de Contas o respectivo director, administrador ou presidente de conselho de administração poderá autorizar despesas até à importância de 100.000\$ e dispensar do concurso público e contrato escrito despesas não superiores a 20.000\$, depois de ouvir o conselho de administração ou, não o havendo, o representante do Tribunal de Contas;

f) A utilização das verbas de material descritas no orçamento do Ministério da Guerra e da Marinha continua a ser regulada pelas disposições dos decretos n.º 18:970, de 28 de Outubro de 1930, e 19:164, de 24 de Dezembro de 1930, conjugadas com as da alínea c) d'este artigo.

§ 1.º A despesa com aquisição de artigos de adorno e mobiliário excedente a 100\$ só pode realizar-se com despacho prévio do Ministro competente.

§ 2.º Mesmo nos casos em que por lei ou despacho estejam isentos da obrigação do concurso público, os serviços deverão realizar concurso particular, salvo se fôr materialmente impossível.

§ 3.º O disposto na alínea c) não se aplica às despesas cuja realização e pagamento estejam sujeitos a preceitos especiais estabelecidos em diplomas com força de lei.

§ 4.º Não é extensivo o disposto nas alíneas d'este artigo a obra para que tenham sido concedidas dotações especiais por lei ou pelos Ministros, devendo na sua execução seguir-se os preceitos estabelecidos nos respectivos regulamentos.

Art. 3.º Poderá o Governo, pelos Ministros competentes, conceder autorização aos directores ou administradores de serviços com explorações agrícolas ou industriais para, em casos especiais previstos nos despachos, realizarem despesas de importância superior ao limite fixado na alínea d) do artigo 2.º d'este decreto, mas não excedentes a 20.000\$, quando se reconheça ser indispensável ao bom andamento dos serviços, não podendo neste caso os referidos directores ou administradores dispensar o concurso público e o contrato escrito senão nas aquisições inferiores a 10.000\$.

§ único. As autorizações nos termos d'este artigo consideram-se pessoais. Serão anotadas no Tribunal de Contas e nas competentes repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública e dos serviços autónomos e serão válidas somente até ao fim do ano económico em que tiverem sido concedidas.

Art. 4.º Dos despachos dos Ministros ou outras entidades a que se referem os artigos anteriores só continuam sujeitos ao «visto» prévio do Tribunal de Contas:

1.º Os que, dizendo respeito a despesas da classe de «Pessoal», importem abono de qualquer espécie, com as excepções mencionadas no decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933;

2.º Os que dispensem o concurso público e o contrato escrito ou qualquer destas formalidades na realização de despesas de que trata o artigo 2.º

Art. 5.º Nas fôlhas processadas para pagamento de

despesas de que trata o presente decreto, quando a realização dessas despesas dependa de despacho ministerial, mencionar-se-á a data d'esse despacho, os termos em que foi proferido, e bem assim a data do «visto» do Tribunal de Contas nos casos em que fôr exigível.

Art. 6.º Os serviços com autonomia administrativa poderão celebrar, dentro de trinta dias antes do fim do ano económico, contratos de fornecimentos para vigorarem no começo do ano económico imediato, desde que se verifiquem as seguintes condições:

1.º Que os géneros ou artigos a adquirir constituam despesa certa, normal e essencial ao desempenho das funções do serviço;

2.º Que os encargos contraídos não excedam a importância de dois duodécimos da verba consignada a despesas da mesma natureza no orçamento do ano em que o contrato fôr celebrado.

Art. 7.º As repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública e dos serviços autónomos ficam autorizadas a dar seguimento aos processos de despesas que não hajam sido satisfeitas por dúvidas na aplicação do artigo 14.º e seus parágrafos do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, considerando-se legais as já realizadas, seja qual fôr a interpretação dada pelos respectivos serviços à citada disposição.

Art. 8.º Os diplomas de nomeação para lugares ou funções que por lei são remunerados, embora o quantitativo da remuneração dependa de acto posterior do Ministro competente ou do Conselho de Ministros, serão submetidos a «visto» do Tribunal de Contas, podendo neste caso as remunerações ser abonadas desde a data em que os nomeados tenham entrado em exercício após a publicação, no *Diário do Governo*, dos referidos diplomas com a nota de visados.

Art. 9.º É revogado o artigo 14.º e seus parágrafos do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Junho de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Decreto-lei n.º 24:074

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e ou promulga, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar satisfazer, por meio de fôlhas devidamente processadas e independentemente de quaisquer formalidades, as despesas descritas nas alíneas a) e b) d'este artigo, em conta das verbas que, nas mesmas alíneas, são indicadas:

a) 787\$, importância da reparação de um cofre existente na tesouraria do concelho de Santa Cruz, em conta da verba de 2:000.000\$ inscrita no orçamento do Ministério das Finanças em vigor no ano económico de 1933-1934, no n.º 1) do artigo 391.º do capítulo 25.º;

b) 536\$, importância da construção de uma peanha para um cofre novo da mesma tesouraria, em conta da verba de 15.000\$ inscrita no mesmo orçamento, na alínea a) do n.º 1) do artigo 148.º do capítulo 11.º

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Junho de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António*